



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901338/2006-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.533 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria DCOMP ELETRÔNICO- PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ- CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM RAZÃO DE PREENCHIMENTO INCORRETO DA DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. CRÉDITO NEGADO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento fundado em pagamento a maior em razão de erro no preenchimento da DCTF quando não é apresentada a DCTF retificadora que corrige o erro alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP (fls.31/36) pelo qual o contribuinte pretende o ressarcimento do PIS recolhida em 15/04/2003, de modo supostamente indevido ou a maior, para compensar com débitos do PIS de abril de 2013.

O pedido foi negado por despacho decisório eletrônico (fl.37), sob fundamento de que o pagamento indicado foi localizado, mas foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

A Contribuinte apresentou impugnação, mas a DRJ em Campinas/SP manteve o indeferimento ao prolatar acórdão (fls.43/47) com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/05/2012 e interpôs Recurso Voluntário em 19/06/2012, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Em fevereiro e março de 2003, a Contribuinte declarou a maior o valor que deveria ser recolhido e não retificou a DCTF;
- 2- A DRJ entendeu que não foram juntados documentos suficientes que provem o erro, contudo, foram juntados a declaração do imposto de renda e a folha de registro de saída das mercadorias, autenticada pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Esses documentos são suficientes para provar o erro na declaração da DIPJ.

Ao fim, a Recorrente pediu o seguinte:

“Á vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer, a recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”. (sic)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de valor do PIS supostamente recolhido a maior em abril de 2003. O pedido foi negado, em razão de a autoridade fiscal ter considerado que o pagamento foi utilizado para quitar débito da própria Recorrente.

A Recorrente, em seu favor, alega que houve erro no preenchimento da DCTF, pois devia de PIS, no período de março, o valor de R\$ 13.930,57, mas declarou como devido, por erro, o valor de R\$ 19.854,12.

Compulsando os autos, nota-se que a Recorrente transmitiu DCTF retificadora em 17/03/2004, e nessa retificadora continuou constando o débito do PIS no valor de R\$ 19.854,12 (fls. 28/30).

A Recorrente não apresentou DCTF retificando o valor do débito do PIS de março de 2003 de R\$ 19.854,12 para R\$ 13.930,57.

Conforme o §1º, do art. 147, do CTN, a Recorrente teria que apresentar a declaração retificadora antes de notificada do lançamento. Quando se trata de pedido de ressarcimento, considera-se a retificação deve ser apresentada antes do despacho decisório.

Em outros casos, em busca da verdade material, esta turma admitiu o conhecimento da DCTF retificada mesmo após a ciência do despacho decisório (PAFs nº 10983.901056/2008-86 e nº 16707.004367/2006-89). Não obstante, no presente caso, a Recorrente sequer apresentou a DCTF retificadora. E em nenhum momento apresentou a DCTF que corrige o débito do PIS de março de 2003 para R\$ 13.930,57.

Portanto, é impossível reconhecer pagamento indevido fundado em erro, se nem ao menos foi apresentada a retificação do erro alegado, devendo-se manter incólume o despacho decisório e o acórdão recorrido.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA